



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

LADS/

PROCESSO Nº 10835/000.222/88-14

Sessão de 27 novembro de 19 90

ACORDÃO Nº -CSRF/01-01.071

Recurso nº: - RP/105-0.143

Recorrente: - FAZENDA NACIONAL

Recorrida: - QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

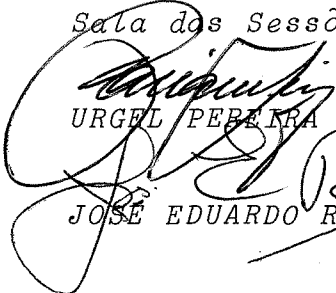
SUJEITO PASSIVO: JABUR AUTOMOTOR S.A.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - LANÇAMENTO DECORRENTE - Não se apresentando aspectos peculiares ao lançamento decorrente, devem prevalecer quanto a este o entendimento adotado no litígio do processo matriz.

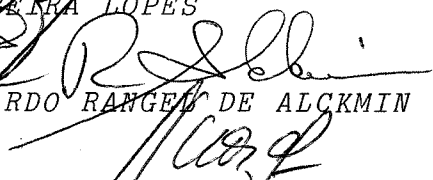
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencido o Conselheiro Aquiles Rodrigues de Oliveira.

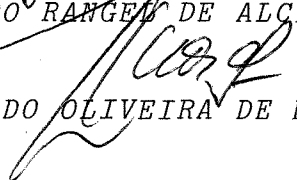
Sala das Sessões (DF), em 27 de novembro de 1990


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOÃO BATISTA GRUGINSKI, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS, CARLOS WALBERTO MACHAVES ROSAS, MARIAM SEIF SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL e BENEDICTO MONO-FRE EVANGELISTA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10835/000.222/88-14

RECURSO Nº: RP/105-0.143

ACÓRDÃO Nº: CSRF/01-01.071

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: JABUR AUTOMOTOR S.A.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso interposto contra decisão portadora da seguinte ementa:

"PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS - Dedução - Caracterizado no processo principal que a empresa não cometeu as irregularidades apontadas, torna-se indevida a exigência da contribuição formulada em processo decorrente daquele feito."

Sumariando a espécie, relatou-se no v. aresto recorrido:

"JABUR AUTOMOTOR S.A., Rua Antonio Rodrigues, 1330 Pres. Prudente (SP), recorre a este Conselho contra a decisão do Sr. Chefe do Serviço de Tributação da Delegacia da Receita Federal naquela cidade, que, por delegação de competência, indeferiu em parte impugnação ao lançamento de ofício, relativo aos exercícios de 1983 a 1986, períodos-base 1982 a 1985, respectivamente.

A exigência remanescente refere-se à contribuição devida ao Programa de Integração Social-PIS - Dedução/IR, sendo cobrados os valor de Cz\$

Acórdão nº-CSRF/01-01.071

389,38 de PIS, Cz\$ 957,41 de multa e Cz\$ 2.613,49 de juros de mora, conforme demonstrativo de fls. 21, devidamente atualizados, em virtude da constatação de infrações à legislação do imposto de renda, apurados em processo próprio.

A decisão monocrática, com base nos fundamentos a seguir transcritos, manteve a exigência, fls. 33/34:

"CONSIDERANDO que a exigência do PIS/IRPJ decorre de ação fiscal levada a efeito na mesma empresa, quando foi apurada omissão de receita, sujeita à tributação pelo imposto de renda (processo nº 10835/001.348/87-15);

CONSIDERANDO que o lançamento PIS/IRPJ deve ter o mesmo destino daquele que lhe deu causa;

CONSIDERANDO que o lançamento efetuado contra a pessoa jurídica foi parcialmente mantido, conforme decisão anexa;

CONSIDERANDO que o lançamento está devidamente fundamentado na Lei Complementar nº 07 de 07/09/70, artigo 3º, "a" c/c o artigo 4º, "a" e § 1º, "a" do Regulamento do Fundo de Participação p/ Execução do PIS, aprovado pela Resolução BC nº 174 de 25/02/71 e PT MF nº 001 de 02/01/84."

Ciente da decisão em 21.06.88, a empresa apresentou recurso em 21.07 seguinte, requerendo a junta a este processo de uma cópia das razões apresentadas no feito principal, tendo em vista que a matéria fática que embasa o procedimento tributário decorrente daquele processo.

É o relatório."

Em suas razões de decidir, salientou o eminente Relator a quo:

"O recurso é tempestivo e está amparado no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.



O pleito da recorrente deve ser atendido, uma vez que no processo principal esta Câmara já decidiu (Acórdão nº 105-3.030) que as infrações apontadas não ocorreram, determinando-se, assim, o cancelamento da cobrança do imposto.

Igual tratamento deve merecer a exigência destes autos, tendo-se em conta que é simples decorrência da quele.

Assim sendo, meu voto é no sentido de dar provimento ao recurso."

Irresignada a Fazenda interpôs recurso a este Colegia do insistindo nos argumentos expendidos no apelo dos autos principais. Para melhor esclarecimento do Plenário, procedo a leitura do inteiro teor da peça recursal e das contra-razões apresentadas.

Informo, outrossim, que apreciando o recurso nº..... 51.165, 5a. Câmara, DAR provimento ao recurso da contribuinte, consoante o Acórdão nº 105-0.049, assim ementado:

"PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS - Dedução - Caracterizado no processo principal que a empresa não cometeu as irregularidades apontadas, torna-se indevida a exigência da contribuição formulada em processo decorrente daquele feito."

É o relatório.



Acórdão nº-CSRF/01-01.071

V O T O

Cons: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

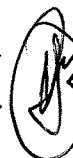
No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal (nº 10640/001.711/90-59), resolvido reformar a decisão de primeiro grau, entendendo procedente a irresignação do contribuinte, no tocante a matéria que originou a presente exigência.

E cediço, nesta instância administrativa, de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente, uma vez que ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiros ou falsos os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não quer dizer com isso que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

Como salientado, no presente caso observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, concluiu no respectivo processo, que o inconformismo do recorrente quanto à exigência do imposto de renda da pessoa jurídica era procedente.

Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apre-



Acórdão nº-CSRF/01-01.071

*dimento anteriormente fixado, impõe-se que decisão consentânea se
ja adotada.*

*Em face de tais considerações, dou provimento ao
recurso.*

Brasília (DF), 27 de novembro de 1990

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMÉN - RELATOR